



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.031091/92-81
Recurso nº. : 09.823 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : OSCAR FREDERICO JAGER
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.865

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tendo o contribuinte recuperado a espontaneidade e recolhido o crédito tributário apurado nos autos em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado por ganhos de capital realizados junto às bolsas de valores e futuros, nada há para ser reformado na decisão recorrida de ofício. Tendo remanescido parte do auto cujo crédito tributário apurado o foi baseado exclusivamente em depósitos bancários à vista em banco comercial, sem que a autoridade lançadora tivesse logrado caracterizar sinais exteriores de riqueza que autorizassem o lançamento de ofício de forma arbitrada, não há como sustentar legal e jurisprudencialmente o restante do auto de infração.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.031091/92-81
Acórdão nº. : 102-42.865
Recurso nº. : 09.823
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de procedimento fiscal originado com a notificação de fls. que exigiu do Contribuinte supra identificado, quantia decorrente de infrações fiscais que teriam sido cometidas no exercício de 1991, 1992 e 1993.

A atribuição das infrações se dividiu em dois itens, o primeiro foi sanado espontaneamente pelo interessado através de seu recolhimento, no entanto, quanto ao segundo, não concordou o Contribuinte, que tempestivamente apresentou sua impugnação de fls. 603/660.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a espontaneidade do recolhimento referido.

O Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento no Rio de Janeiro recorreu de ofício de sua decisão de fls.

Remanesceu ainda crédito tributário no valor equivalente a 4.356.322,27 UFIR's.

Irresignado com a decisão fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário de fls. 714/724, dentro da qual diz que "... apesar do Recorrente não concordar com a tributação pretendida pela Receita Federal, sobre depósitos bancários, mas, tendo em vista o disposto no Decreto nº 982, de 12 de novembro de 1993, que incumbiu os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional da representação perante o Ilmo. Sr. Secretário da Receita Federal, e em virtude dos eventuais desdobramentos em que esta representação poderia redundar, com conseqüências constrangedoras para o Recorrente, este decidiu promover, antes da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.031091/92-81

Acórdão nº. : 102-42.865

lavratura do respectivo auto, o pagamento espontâneo e integral do Imposto de Renda e demais encargos, inerentes a suposta infração...”.

Todavia, não concordou o Contribuinte com as alegações de que teria apresentado sinais exteriores de riqueza ou omitido rendas, observando que não houveram variações em sua situação patrimonial, não havendo diferenças entre sua declaração de bens de um ano-base para outro.

Tais sinais exteriores de riquezas teriam sido caracterizados por simples presunção, baseando-se os Ilmos. Srs. Fiscais autuantes apenas em extratos e depósitos bancários, sendo que os valores envolvidos tiveram sua origem comprovada em quadros demonstrativos, quadros estes em que o Contribuinte identifica a diferença que foi tributada e que deu origem ao recolhimento espontâneo efetuado pelo Recorrente.

Em síntese, conclui o Contribuinte em seu recurso que “não está comprovada a ocorrência de sinais exteriores de riqueza; o Recorrente logrou comprovar parte dos depósitos bancários como decorrentes de operações legítimas; simples depósitos bancários não podem ser considerados, simplesmente, como rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda; não é legítima a aplicação da correção pela TR por ser esta totalmente inconstitucional”, requerendo por fim “a manutenção da decisão que excluiu a multa de 300% visto que não ocorreu dolo do Requerente, bem como a aquisição da espontaneidade do Recorrente, que permitiu o recolhimento integral do Imposto de Renda devido”

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de manter-se o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.031091/92-81
Acórdão nº. : 102-42.865

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por obedecer os requisitos de lei.

Como resta claro nos presentes autos, e sintetizou-se no relatório acima, o contribuinte aproveitando o ensejo de haver readquirido a espontaneidade, recolheu a parte mais substancial do crédito tributário apurado, tendo a autoridade de primeiro grau reconhecido tal fato, dado provimento à parte do auto extinto pelo pagamento da obrigação lançada de ofício.

Portanto, em relação ao Recurso da autoridade de primeiro grau nada há para ser reformado sobre esta especial parte do decisório e voto por se negar provimento ao recurso.

Em relação ao quantum remanescente do Auto de infração, como alegou o contribuinte em seu recurso voluntário de fls., consiste na parte do Auto de Infração onde o crédito tributário foi totalmente derivado de lançamento baseado estritamente sobre depósitos bancários à vista em banco comercial.

De fato, como reconheceu em sua decisão a autoridade recorrida, a parte remanescente do auto de infração é totalmente baseada em levantamento de extratos bancários de depósitos à vista, uma vez que as aplicações financeiras, seja nos mercados à vista como a futuro, foram devidamente separadas. E que, de fato, representavam um incremento patrimonial em valores monetários a descoberto dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.031091/92-81

Acórdão nº. : 102-42.865

rendimentos declarados, sendo exatamente esta parte do crédito tributário no processo apurado, que o contribuinte recolheu ao recuperar a espontaneidade.

Ora, este colegiado, tanto quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, têm entendimento firmado de que os depósitos à vista nos bancos comerciais, exclusivamente, não caracterizam base de cálculo do Imposto sobre a Renda, pois não representam necessariamente rendimentos percebidos ou incremento líquido de riqueza ou patrimônio, ao contrário das aplicações financeiras de curto ou longo prazo, como os investimentos em Bolsa de Valores ou a Futuro. De fato, se por um lado, estas últimas significam, a princípio, um incremento patrimonial "líquido" em forma monetária e juridicamente lastreados em ações ou títulos, ao contrário, as primeiras podem ser, como de fato o são na grande maioria das vezes, meramente movimentações financeiras de passagem, inclusive de terceiros e necessárias ao exercício de algumas profissões, e somente quando da aplicação se incorporam ao patrimônio pessoal na forma de investimento financeiro, ou são utilizadas para aquisição de bens ou serviços.

Não é por outro motivo que as jurisprudências administrativa e judicial tem negado a caracterização do depósito bancário à vista como percepção de rendimentos e, portanto, fato gerador de imposto de renda.

Na verdade, o que autoriza a legislação é que, demonstrado pela autoridade fiscal um acréscimo patrimonial a descoberto, na falta de outros elementos que possam mensurar corretamente o quantum da obrigação tributária gerada e não cumprida, está legalmente a autoridade lançadora permitida a arbitrar o montante devido, utilizando-se do saldo em conta corrente como equivalência do quantum de rendimentos subtraídos à tributação. Ou seja, a autorização legal é para a utilização dos depósitos bancários à vista como instrumento de arbitramento da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.031091/92-81

Acórdão nº. : 102-42.865

renda omitida, desde que comprovado sinais exteriores de riqueza e incomprováveis os valores de mercado de bens ou serviços adquiridos. (Ac.CSRF/01-02.303)

Pode-se observar nestes autos que judiciosamente a parte caracterizada por incremento patrimonial a descoberto está demonstrada na maior fração dos investimentos realizados pelo contribuinte nas Bolsas de Valores, tanto à vista como no mercado a Futuro e de índices. Tais acréscimos sustentavam o auto de infração e o crédito tributário apurado foi recolhido pelo contribuinte quando recuperou a espontaneidade.

Em relação à parte remanescente, esta está totalmente apoiada sobre os extratos de depósitos bancários à vista, como reconheceu e procurou fundamentar sua decisão a autoridade ora recorrida. Portanto, em relação a esta parte específica, considerando-se a jurisprudência e as razões acima expostas, crê-se que falta base legal, doutrinária e jurisprudencial para a autuação.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial o fundamento da decisão ora recorrida e as razões recursais, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso de Ofício e Dar Provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI